TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 173 | Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque 01
Acórdão 01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo 06
Acórdão 06
Resolução Câmara 09
Atos e Despachos 09
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante 10
Decisão Simples 10
Atos e Despachos 16
Coordenação do Plenário 17
Sessões e Pautas 17
Ministério Público de Contas 35
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas 35
Atos e Despachos 35
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas 36
Atos e Despachos 36
Colégio de Procuradores do MPCAL 36
Atos e Despachos 36

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 14.09.2021;

PROCESSO DIGITAL	**TC-10473/2018**
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	Maria Aparecida Cordeiro da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-941/2021.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 488, de 26 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a **Maria Aparecida Cordeiro da Silva,** inscrita no **CPF nº 563.984.504-00**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1.781/2017-SMPLOG,** referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Aparecida Cordeiro da Silva, inscrita no CPF nº 563.984.504-00,** ocupante do **cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais,** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição **da Portaria GP nº 488, de 26 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Aparecida Cordeiro da Silva, inscrita no CPF nº 563.984.504-00,** bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 649/2018 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2458/2019/6ªPC/PBN**, opinou **pelo registro do ato,** ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1986**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001,** normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 57 **(cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos, 00 meses e 01 dia** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 488, de 26 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Aparecida Cordeiro da Silva, inscrita no CPF nº 563.984.504-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 14 de setembro de 2021.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE -** Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO DIGITAL	**TC-10563/2018**
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	Genuzi Josefa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-942/2021.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 467, de 12 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a **Srª Genuzi Josefa da Silva,** inscrita no **CPF nº 347.612.504-10**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 8.534/2018-SMPLOG,** referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Genuzi Josefa da Silva, inscrita no CPF nº 347.612.504-10,** ocupante do **cargo de Professora Matriz A-25, Classe I, Nível 09 III (especialização),** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição **da Portaria GP nº 467, de 12 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Genuzi Josefa da Silva, inscrita no CPF nº 347.612.504-10,** bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 626/2018 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2459/2019/6ªPC/EP**, opinou **pelo registro do ato** ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/04/1982**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001,** normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **35 anos, 11 meses e 08 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 467, de 12 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Genuzi Josefa da Silva, inscrita no CPF nº 347.612.504-10, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 14 de setembro de 2021.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE -** Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO DIGITAL	**TC-10533/2018**
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	Maria Aparecida Santos de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-943/2021.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 491, de 26 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a **Srª Maria Aparecida Santos de Melo,** inscrita no **CPF nº 384.450.854-88**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1.280/2017-SMPLOG,** referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Aparecida Santos de Melo, inscrita no CPF nº 384.450.854-88,** ocupante do **cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição **da Portaria GP nº 491, de 26 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria Aparecida Santos de Melo, inscrita no CPF nº 384.450.854-88,** bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 630/2018 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2461/2019/6ªPC/EP**, opinou **pelo registro do ato** ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/05/1988**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001,** normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 (cinquenta e nove)anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos e 13 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 491, de 26 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria Aparecida Santos de Melo, inscrita no CPF nº 384.450.854-88, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 14 de setembro de 2021.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE -** Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO DIGITAL	**TC-11399/2018**
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	Rosane Mary Melo da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-944/2021.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria GP nº 674, de 16 de julho de 2018, emitido pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data,** que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à **Sra. Rosane Mary Melo da Silva Santos,** inscrita no **CPF nº 495.014.024-87,** para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução ao **RPPS Arapiraca,** do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1.749/2018-SMPLOG,** referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Rosane Mary Melo da Silva Santos, inscrita no CPF sob o nº 495.014.024-87** ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem, jornada de trabalho 40(quarenta) horas semanais, acrescidos 30%(trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa,** do quadro de servidores do **Município de Arapiraca**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria GP nº 674, de 16 de julho de 2018, emitido pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Rosane Mary Melo da Silva Santos, inscrita no CPF nº 495.014.024-87,** bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE, Declaração de Tempo de Serviço e Contribuição emitida pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão e Parecer Jurídico nº 659/2018 da PGM/Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2462/2019/6ª PC/EP,** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **11/11/1985**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do a**rt. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 anos de idade (considerando a data do ato de aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos, 01 mês e 17 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição**, emitida pelo DIMOP .

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 674, de 16 de julho de 2018, emitido pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Rosane Mary Melo da Silva Santos, inscrita no CPF nº 495.014.024-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de setembro de 2021.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE -** Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO DIGITAL	**TC-10314/2018**
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	Floraci Amancio de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-945/2021.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEM nº 415, de 28 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Floraci Amancio de Souza,** inscrita no **CPF nº 342.385.574-68**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 11.476/2018-SMPLOG,** referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Floraci Amancio de Souza, inscrita no CPF nº 342.385.574-68,** ocupante do **cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição **da Portaria GEM nº 415, de 28 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Floraci Amancio de Souza, inscrita no CPF nº 342.385.574-68,** bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 588/2018 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR 6-PMPC-2805/2020/RA**, opinou **pelo registro do ato** ora apreciado com **Ressalva** e Determinações ao Gestor do Instituto de Previdência.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/05/1988**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001,** normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício nocargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **69 (sessenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 00 meses e 11 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEM nº 415, de 28 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Floraci Amancio de Souza, inscrita no CPF nº 342.385.574-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 14 de setembro de 2021.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE -** Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO DIGITAL	**TC-17004/2018**
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	José de Souza Irmão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-946/2021.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 1.073, de 19 de setembro de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sr. José de Souza Irmão,** inscrito no **CPF nº 177.481.274-68**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 19.705/2018-SMPLOG,** referente ao pedido de aposentadoria voluntária do **Sr. José de Souza Irmão, inscrito no CPF nº 177.481.274-68,** ocupante do **cargo de Professor Matriz B-20, Classe I, Nível 08 (Licenciatura Plena)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição **da Portaria GP nº 1.073, de 19 de setembro de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José de Souza Irmão, inscrito no CPF nº 177.481.274-68,** bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 833/2018 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR 6-PMPC-2806/2020/RA**, opinou **pelo registro do ato** ora apreciado com **Ressalva** e Determinações ao Gestor do Instituto de Previdência.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/05/1986**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001,** normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos, 02 meses e 06 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 1.073, de 19 de setembro de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José de Souza Irmão, inscrito no CPF nº 177.481.274-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca,** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 14 de setembro de 2021.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE -** Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2021, O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO N.º	**TC-6257/2014**
UNIDADE	**Câmara Municipal de Dois Riachos**
INTERESSADO	**Jorge Ferreira Silva**
ASSUNTO	**Prestação de Contas do exercício de 2013**

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas de Gestão** do(a) **Sr(a). Jorge Ferreira Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Dois Riachos** durante o exercício financeiro de **2013**, protocolada **intempestivamente** nesta eg. Corte de Contas no dia 20/05/2014, por meio do **Ofício n.º 022/14**.

'Os autos foram inicialmente submetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM 028/2015** sem que viesse, contudo, a se manifestar conclusivamente acerca da regularidade das contas.

Em seguida, os mesmos foram submetidos ao Gabinete dos Auditores, que por meio do **Parecer n.º 031/2018-AUD** apontou o não envio de documentos exigidos pela Resolução Normativa n.º 002/2003 e pela Instrução Normativa n.º 03/2011, assim como outros documentos essenciais à análise, além de outras irregularidades conforme abaixo elencamos:

anexo XI (comparativo da despesa autorizada com a realizada);

relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício;

relação do recebimento do duodécimo durante o exercício;

relação de bens móveis e imóveis;

relatório de Gestão Fiscal – RGF'S geral e dos demais quadrimestrais do exercício;

extratos bancários mensais que comprovem o recebimento do duodécimo a Casa Legislativa;

instrumento normativo fixador dos subsídios dos vereadores além do resumo da folha de pagamento referente a todo exercício de 2013;

cópias integrais dos processos licitatórios, contratos, comprovantes de pagamentos, comprovação fiscal, bem como processos de despesas com diárias e prestação de contas;

Resultado orçamentário deficitário na ordem de R$ 684.0000,59 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais e cinquenta e nove centavos.

Assim sendo, a Auditoria sugeriu a conversão do feito em diligência para trazer toda a documentação elencada no item anterior, e caso não fossem elididas as irregularidades apontadas, propôs ao eg. Tribunal de Contas a **julgar irregular** as contas de gestão do(a) **Sr.(a) Jorge Ferreira Silva.**

Chegando ao Ministério Público de Contas, este elaborou o **PAR-1PMPC-1679/2021/RS** tendo ressaltado que "Por todo o exposto, não é possível qualificar os referidos achados como ocorrências meramente formais, porquanto interferem diretamente na capacidade de os órgãos de controle atuarem de forma tempestiva e adequada, além de afastarem o controle social da Administração Pública. Tal omissão, se não for dolosa, será, no mínimo, fruto de **culpa grave ou** erro grosseiro, pois são atitudes elementares que se esperam de qualquer gestor público minimamente consciente de seus deveres para com a sociedade. São deveres comezinhos e inerentes à atuação de todo gestor público.".motivo pela qual o Parquet de Contas se manifestou pela **desaprovação** das contas de gestão.

O Ministério Público Especial aduziu ainda que, "as informações apresentadas por Antônio Pádua do Carmo, presidente da Câmara Municipal de Dois Riachos em 2019, no sentido de não ter encontrado qualquer documento referente à gestão anterior, de responsabilidade do vereador Jorge Ferreira Silva, devendo ser comunicado ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam apurados os fatos e a consecução de eventual infração penal", motivo pela qual o Parquet de Contas se manifestou pela **desaprovação** das contas de gestão e ainda pugnando por:

instauração de tomada de contas especial, a fim de averiguar eventual dano ao erário;

Aplicação de multa; e

encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual, no tocante à eventual prática de atos de improbidade administrativa e/ou infração penal.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Relator, este Conselheiro por meio Decisão Monocrática n.º 134/2019-GCFRT determinou a notificação do(a) **Sr.(a) Antônio Pádua do Carmo** e do(a) **Sr.(a) Jorge Ferreira Silva**, respectivamente, presidente atual e anterior da Câmara Municipal de Dois Riachos, para que estes apresentassem os documentos ausentes, em atenção às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, acolhendo assim as sugestões e solicitações apresentadas pelos Órgão Instrutivos.

Assim, através dos **Ofícios** de **n.º 038/2019-GCFRT** e de **n.º 039/2017-GCFRT**, datado de 29/05/2019, este eg. Tribunal de Contas enviou cópia da decisão simples proferida por este Conselheiro, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, para que o atual e anterior Presidente da Câmara, respectivamente, encaminhassem os documentos apontados no Parecer da Auditoria e para que este apresentasse defesa no prazo de **15 (quinze) dias.**

Em 05/06/2019, o gestor atual e o anterior receberam, respectivamente, a notificação encaminhada pelo eg. Tribunal, conforme pode ser comprovado pelos Avisos de Recebimento constantes nos autos.

No dia 24/06/2019, através de Ofício nº. 13/2019, o Gestor atual da Câmara Municipal de Dois Riachos se manifestou quanto a Decisão Monocrática, "ao assumir a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dois Riachos, para minha surpresa, não me deparei com qualquer documento referente a gestão anterior, a qual responsabilidade incumbia ao Vereador Jorge Ferreira Silva. Dessa maneira, portanto, resta inviável a este atual Gestor o envio dos documentos solicitados, tendo em conta que não estão na posse da atual Mesa Diretora.

O **Sr.(a) Jorge Ferreira Silva,** Gestor anterior da Câmara Municipal de Dois Riachos até o presente momento, não veio aos autos para requerer a juntada da documentação faltante ou apresentar defesa.

Em apertada síntese, é o Relatório.

ANÁLISE DO RELATOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003 – OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS

Insta destacar inicialmente que as prestações de contas de gestão referentes ao

exercício financeiro de 2013 eram instruídas com os documentos obrigatórios e complementares relacionados na **Resolução Normativa n.º 002/2003**, que disciplina a recepção e autuação de processos referentes à prestação de contas dos gestores e ordenadores de despesas pelo Tribunal de Contas.

Analisando a documentação, constatamos que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos obrigatórios, tendo o gestor deixado de encaminhar apenas os documentos complementares abaixo relacionados:

anexo XI (comparativo da despesa autorizada com a realizada);

relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício;

relação do recebimento do duodécimo durante o exercício;

relação de bens móveis e imóveis;

relatório de Gestão Fiscal – RGF'S geral e dos demais quadrimestrais do exercício;

extratos bancários mensais que comprovem o recebimento do duodécimo a Casa Legislativa;

instrumento normativo fixador dos subsídios dos vereadores além do resumo da folha de pagamento referente a todo exercício de 2013;

cópias integrais dos processos licitatórios, contratos, comprovantes de pagamentos, comprovação fiscal, bem como processos de despesas com diárias e prestação de contas;

Convém ressaltar que o não encaminhamento da documentação complementar elencada acima prejudica sobremaneira na análise mais detalhada das contas de Gestão.

DA ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Inicialmente, é importante destacar que da análise do presente Balanço Geral extrai-se que a Câmara Municipal de Dois Riachos recebeu durante o exercício financeiro de 2013, a título de receitas orçamentárias, apenas os recursos provenientes do duodécimo, que foram repassados pelo chefe do Poder Executivo local o total de **R$ 684.055,36.**

Em contraposição às receitas, o balanço orçamentário indica que foram executadas despesas correspondentes a **R$684.043,31**, o que gerou um superavit orçamentário no valor de **R$ 12,05.**

Já no balanço financeiro podemos verificar o registro correto da receita e das despesas; constatamos ainda que as receitas extraorçamentárias foram de **R$190.131,52** e as despesas extraorçamentárias de **R$172.186,20**; que os saldos de caixa do exercício de 2012 estavam zerados e que foram transferidos para o início do exercício de 2014 o valor de **R$18.000**, que deveriam ter sido devolvidos ao Poder Executivo ou compensados quando do repasse da primeira parcela do duodécimo do exercício subsequente, de acordo com o entendimento que venha a ser pacificado por esta eg. Corte.

Cabe ressaltar que esse saldo não pôde ser confirmado pois o Gestor deixou de encaminhar os extratos bancários e as conciliações bancárias a este eg. Tribunal de Contas.

Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** foi possível perceber que o houve um superavit patrimonial de **R$ 54,77**, conforme anexo 15 da Lei n. 4320/64 (fls. 029).

No que se refere ao saldo que ficou para o ano de 2014, convém destacar que a **Resolução Normativa n.º 02/2000** deste eg. Tribunal determina que o Presidente da Câmara seja obrigado à devolução ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, dos saldos que venham a existir em suas contas correntes e/ou caixa, sob pena de responsabilidade.

Resolução Normativa n.º 02/2000, art. 9º e 10º

Art. 9º) Está o Presidente da Câmara obrigado à devolução ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, os saldos que venham a existir em suas contas correntes e/ou caixa.

Art. 10) Fica o Presidente da Câmara de Vereadores obrigado, sob pena de responsabilidade, acatar o disposto nesta Resolução, além de obediência aos demais dispositivos constitucionais e infra-constitucionais vigentes.

A dívida flutuante, ao final do ano de 2013, atingiu o montante de **R$17.945,32**, este representado por consignações.

Por fim, convém registrar ainda como fato grave e que inviabiliza a análise pontual dos atos de gestão que o jurisdicionado não encaminhou a este eg. Tribunal de Contas a cópia de qualquer contrato celebrado pela Câmara Municipal de Dois Riachos durante aquele ano.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu inc. VI do art. 29, preconiza que o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e no tamanho da população do Município.

CF/1988, art. 29, VI

Art. 29. (omissis)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Devido à ausência de informações e de documentos, fica prejudicada a análise quanto ao cumprimento deste dispositivo constitucional.

Com relação ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores, que está previsto no **inc. VII art. 29 da CF/1988**, segundo o qual não poderá ultrapassar o montante de 7% (sete por cento) da receita do Município, ficamos impossibilitados de analisar o cumprimento deste dispositivo constitucional.

CF/1988, art. 29, VII

Art. 29. (omissis)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

No que se refere ao **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, este não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior com fundamento nos incisos I a VI do art. 29-A da CF/1988.

CF/1988, art. 29-A, I a VI

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Neste diapasão, considerando a receita base de **R$10.428.100,71**, a Câmara Municipal aplicou **R$684.043,31,** o que representa o percentual de **6,56%,** dentro do limite permitido, cumprindo o estabelecido no art. 29-A, inc. I da Constituição Federal.

Quanto ao **§1º do art. 29-A da CF/1988**, este determina que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e, em caso de desrespeito poderá constituir crime de responsabilidade do Presidente legislativo Municipal com fundamento §3º do mesmo artigo.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. (omissis)

§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2o (omissis)

§ 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo.

A folha de pagamento da Câmara Municipal de Dois Riachos atendeu o limite estabelecido pelo **§1º do art. 29-A da CF/1988,** com base na receita arrecadada no exercício 2013 no montante de **R$648.043,31**, o Poder Legislativo gastou o total de **R$401.472,00**, o que representa o percentual de **61,95%.**

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal do poder Legislativo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá

exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta (SIC) e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi no montante de **R$401.472,00** representando o percentual de **1,83%** da receita corrente líquida (**R$21.953.957,37**), cumprindo assim a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "a" da LRF.

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno nos municípios é exigência do próprio **art. 31 da CF/88**, a que ela confere a responsabilidade pela fiscalização daqueles entes, juntamente com o controle externo. Também a Constituição Estadual faz menção às atribuições do sistema de controle interno dos municípios, em seu **art. 31**, especificando, no **art. 70**, se tratar da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do ente municipal.

A **Lei Estadual n.º 5.604/94**, em seu art. **34 c/c o art. 94**, definido a composição das contas a serem prestadas pelos prefeitos, estabelece como documento essencial o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, se manifestando sobre a execução dos orçamentos, assim como faz o **Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, no art. 150, §2º**.

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina qual a finalidade do sistema de controle interno, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como a Constituição do Estado de Alagoas no art. 100, transcritos abaixo:

CF/1988, art.74

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União:

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

CE/1989, art. 100

Art. 100. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de governo;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como de aplicação de recursos públicos estaduais por entidades subvencionadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Ainda sobre a matéria, esta eg. Corte de Contas aprovou, em 17 de novembro de 2011, a **Instrução Normativa n.º 003/2011**, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências, onde em art. 11, §5º, deixa claro que a ausência do parecer do Controle Interno, assinado pelo coordenador do Órgão Central será suficiente para a desaprovação das contas.

No caso em tela, a Prestação de Contas de gestão foi enviada acompanhada do Parecer do órgão central do sistema de controle interno, em obediência ao que determina os **arts. 34, §1º c/c 94 da Lei Estadual n.º 5.604/94, art. 150, §2º do Regimento Interno e art. 11 da Instrução Normativa n.º 003/2011** deste eg. Tribunal.

DA TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

No que diz respeito a sugestão de instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apuração de possível dano ao erário, destaco que na justificativa do então gestor da Câmara de Vereadores do Município de Dois Riachos/AL, Sr. Antônio Pádua do Carmo, no ano de 2019, o mesmo informou que quando assumiu, para sua surpresa, não encontrou os documentos das gestões anteriores.

Nesse caminho, a despeito da possibilidade da realização da tomada de contas, e diante da impossibilidade material de perícia em material inexistente, tenho por bem indeferir o pleito e encaminhar ofício ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para apuração de ato de improbidade administrativa, bem como ato ilícito criminal.

Por último, destaco que a legitimidade de atuar em juízo do Ministério Público Estadual, possibilitará, inclusive, o ajuizamento de ação de busca e apreensão de documentos, imputada aos responsáveis pelo sumiço do arquivo público.

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-6257/2014, que trata das contas de gestão do(a) **Sr.(a) Jorge Ferreira Silva**, gestor da Câmara Municipal de Dois Riachos no exercício financeiro de 2013, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de julgamento, considerando Omissão Parcial do dever de prestar contas com o não envio de anexos/documentos exigidos pela Lei nº 4.320/1964 e pela Resolução Normativa nº 02/2003 deste Tribunal;

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do(a) **Sr.(a) Jorge Ferreira Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Dois Riachos** no exercício financeiro de 2013, com fulcro nos **arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88),** no caput do **art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89)** e, ainda, nos **arts. 1º inc. II e 94 da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e** nos **arts. 2º, inc.II, 6º, inc. III, 96, inc. I** do **Regimento Interno (RITCE/AL)** desta Corte de Contas;

APLICAR multa no importe de **100 UPFAL's** ao gestor responsável, **Sr. Jorge Ferreira Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Dois Riachos** no exercício financeiro de **2013**, em decorrência das contas julgadas irregulares, multa prevista no **art. 48, I e II da Lei 5.604/94**, c/c **art. 207, I e II do RITCE/AL**;

ACOLHER a sugestão do Ministério Público de Contas para encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual, no tocante à eventual prática de atos de improbidade administrativa e/ou infração Penal.

REMETER cópia deste Acórdão ao(à) gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL)**;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

ACÓRDÃO N.º 060/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO DO GESTOR. AUSENCIA DE DEFESA. EMISSÃO DE JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Prestação de contas anuais do Chefe do Poder Legislativo do município de Dois Riachos, exercício financeiro de 2013. Competência do art. 71, II, c/c art. 75 da CF. Verificam-se as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Omissão Parcial do dever de prestar contas com o não envio de anexos/documentos exigidos pela Lei nº 4.320/1964 e pela Resolução Normativa nº 02/2003 deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do(a) **Sr.(a) Jorge Ferreira Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Dois Riachos** no exercício financeiro de 2013, com fulcro nos **arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88),** no caput do **art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89)** e, ainda, nos **arts. 1º inc. II e 94 da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e** nos **arts. 2º, inc.II, 6º, inc. III, 96, inc. I** do **Regimento Interno (RITCE/AL)** desta Corte de Contas;

APLICAR multa no importe de **100 UPFAL's** ao gestor responsável, **Sr. Jorge Ferreira Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Dois Riachos** no exercício financeiro de **2013**, em decorrência das contas julgadas irregulares, multa prevista no **art. 48, I e II da Lei 5.604/94**, c/c **art. 207, I e II do RITCE/AL**;

ACOLHER a sugestão do Ministério Público de Contas para encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual, no tocante à eventual prática de atos de improbidade administrativa e/ou infração Penal.

REMETER cópia deste Acórdão ao(à) gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL)**;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Acompanharam o voto do relator:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Estiveram presentes:

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

Conselheiro – **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Relator

Resolução Câmara

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 22 DE SETEMBRO DE 2021, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N°	**TC Nº 401/2019**
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e a ARSER
RESPONSÁVEL	**Nadja Braga Quirino de Oliveira**
ASSUNTO	Ata de registro de preços

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTROLE. REGISTRO DE DADOS. REGISTRO DE PREÇOS Nº 305/2018. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO FUNERÁRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELA REGULARIDADE.

Cuida-se da análise de pregão eletrônico que originou a Ata de Registro de preços Nº 305/2018, firmada entre o Município de Maceió, com a interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e a empresa A.C. Serviços e Artigos Funerários – EPP, CNPJ nº 09.065.969/0002-04, para fazer frente a contratação futura de produtos e serviços funerários.

Cumpridas as etapas do pregão pelo SRP, foi elaborada a Ata de registro no valor global de R$ 1.031.220,00 (um milhão, trinta e um mil e duzentos e vinte reais) com prazo de validade de 12 (doze) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial de Maceió – DOM.

Recepcionado no processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, os autos da Ata de Registro de Preço, oriunda do Pregão Eletrônico n 125/2018-CPL/ARSER, foram encaminhados à SELIC – DFAFOM para análise e deliberação.

No parecer da DFAFOM, restou consignado a ausência de assinatura no edital, bem como sua publicação.

Com o relatório da Diretoria exarado, para cumprir o trâmite regimental, o processo fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, no parquet o Procurador Ênio Pimenta exarou o parecer nº PAR-4PMPC-1969/2021/EP**,** ementado nos termos infra:

CONTRATAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

Cuida-se da análise da Ata de registro de preços, firmada entre o Município de Maceió/AL e a empresa A.C. Serviços e Artigos Funerários – EPP, para fornecimento de produtos funerários.

A ata de registro de Preço Nº 305/2018 foi formalizada por conduto do Pregão Eletrônico nº 125/2018-CPL/ARSER, cujo o objeto foi a formalização de ARP para futuras contratações.

Compulsando os autos, ressalto que o procedimento realizado cumpriu as etapas necessárias.

No que tange ao tratamento do procedimento administrativo, indispensável anotar que, a doutrina cuidou de classificar o processo administrativo quanto a natureza e quanto ao objeto; presta nesse momento analisar a classificação quanto ao objeto, mais precisamento a que traz o processo de controle dos atos e o processo de objeto punitivo.

Para ilustrar cito a doutrina:

b) OBJETO DE CONTROLE – Como indica a própria palavra, os processos com objeto de controle visam propiciar a aplicação do princípio da fiscalização das atividades e das funções públicas.

[...]

Se do processo de controle resultam indícios ou comprovação efetiva de irregularidades, a atividade de controle terá sido concluída, mas o ato administrativo final terá por conteúdo a determinação de instauração de novo processo, este de caráter punitivo.

c) OBJETO PUNITIVO – Há processos que têm por objeto a averiguação de irregularidades ou situações ilegais na administração e que, quando são elas comprovadas, dão margem à aplicação de punições aos seus autores. [...] Evidentemente, se inexiste a comprovação, não há qualquer apenação a ser aplicada, de modo que o processo, nesse caso, desafiará o arquivamento. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal – Comentário à lei 9.784/99 – 5. ed – São paulo: Atlas, 2013. pg. 26 e 27)

Na análise da Diretoria Técnica restou consignado que estão ausentes alguns documentos, tal como o edital rubricado.

Cumpre informar que, embora o relatório trazido pela Diretoria Técnica aponte a ausência de assinatura e rubrica no edital, ressalto que há nos autos do referido processo, tanto o Edital 125/2018, datado, rubricado em todas as folhas e assinado (fls. 78/91V) como a publicação no veículo de publicidade competente (fls. 105/107), assim o presente processo deve ser aprovado sem ressalvas.

Ante as considerações acima, ponderando a ausência de vícios no procedimento, decido:

I. Diante de todo o exposto nos autos do TC N° 401/2019, em que figura como interessado a **ARSER** juntamente com a **Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS** e a empresa **A.C. Serviços e Artigos Funerários – EPP,** CNPJ nº 09.065.969/0002-04**, VOTAR**, em observância ao artigo 133, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido de declarar **REGULAR** o procedimento administrativo para **ANOTAR** e **REGISTRAR** o Pregão Eletrônico nº 125/2018-CPL/ARSER , bem como a Ata de Registro de Preços nº 305/2018**.**

RESOLUÇÃO Nº 2-032/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, anotar os dados o Pregão Eletrônico nº 125/2018-CPL/ARSER , bem como a Ata de Registro de Preços nº 305/2018**,** por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

Processo(s) Despachado(s) em 23/09/2021

TC-5248/2016

Interessado: DETRAN

Assunto: Balanço/Balancete

Encaminho o presente processo ao Gabinete do Cons. Anselmo Brito, relator do grupo IV, biênio 2015/2016, conforme Ato 01/2019.

TC-7393/2014

Interessado: Prefeitura de Palestina

Assunto: Balanço/Balancete

O gestor, devidamente intimado, juntou no processo documentos que podem influenciar na elaboração do Parecer Prévio, assim, encaminho os autos à DFAFOM, para análise e deliberação com base no relatório já inserto nos autos. **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente**, na forma art. 154 RIT/TCE/AL. Após, retornem os autos.

TC-6102/2013

Interessado: Prefeitura de Senador Rui Palmeira

Assunto: Balanço/Balancete

Encaminho o presente processo ao Protocolo, para que informe se aportou nesse setor resposta do ex-gestor, Sr. José Carlos Rodrigues, referente à Decisão Monocrática de fls. 383, tendo esses autos como referência. Após, retornem os autos.

TC-4252/2014

Interessado: Câmara Municipal de São José da Tapera

Assunto: Balanço/Balancete

O gestor, devidamente intimado, juntou no processo documentos que podem influenciar na elaboração do Parecer Prévio, assim, encaminho os autos à DFAFOM, para análise e deliberação com base no relatório já inserto nos autos. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente**, na forma art. 154 RIT/TCE/AL. Após, retornem os autos.

TC-5933/2012

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Balanço/Balancete

Encaminho o presente processo à DFAFOE para cumprimento da diligência requestada pelo MPC, através do Parecer nº 011/2019/6ªPC/PBN/DPS, para efetiva análise dos atos de gestão e consequentemente emissão de novo parecer conclusivo. Após, retornem os autos.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2021 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO TC – 15901/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Eliana Wanderley de Santa Rita
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-6638/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Eliana Wanderley de Santa Rita, CPF nº 111.100.584-20, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. José Carlos Tavares de Santa Rita, inscrito no CPF sob o nº 005.543.674- 91, matrícula nº 19326-7, Nº de Ordem 46917, inativado no cargo de Procurador de Estado, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 40, §7º, I – da CF/88, bem como no art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 09 de novembro de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 12/11/2018 (fl. 34); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-4382/2020/SM (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento a qualidade de esposo, e a Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 06 e 11 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária, Sra. Eliana Wanderley de Santa Rita, esposa do ex-segurada Sr. José Carlos Tavares de Santa Rita, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 09 de novembro de 2018 e Publicado no DOE em 12/11/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. **ENCAMINHAMENTOS**

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC 17090/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. José Edson dos Santos
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-5759/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. José Edson dos Santos, CPF nº 740.608.054-91, na qualidade de companheiro do(a) ex-segurado(a) Elian Oliveira de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 267.424.544-15, matrícula nº 36578-5, nº de Ordem 32583, Atendente de Enfermagem, da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 40, §7º, I – da CF/88, bem como no art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 03 de novembro de 2017, subscrito pelo(a) Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 06/11/2017 (fl. 35); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 3966/2020/6ªPC/PBN (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Sentença da Ação Declaratória de União Estável a qualidade de companheira, bem como a Cópia da prova de seu trânsito em julgado e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 05, 07, 08/11 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte ao beneficiário Sr. José Edson dos Santos, companheiro da ex-segurada Sra. Elian Oliveira de Araújo, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 03 de novembro de 2017 e Publicado no DOE em 06/11/2017, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC-8840/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Josefa Amâncio de Araujo Filha
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3334/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Josefa Amâncio de Araújo Filha, CPF nº 312.674.244-00, na qualidade de companheira do(a) ex-segurado(a) Pedro Roque de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 604.918.414-34, matrícula nº 10771-9, nº de Ordem 81192, inativado na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 40, §7º, I – da CF/88, bem como no art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 08 de junho de 2018, subscrito pelo(a) Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 11/06/2018 (fl. 99); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 3942/2020/6ªPC/PBN (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Sentença da Ação Declaratória de União Estável a qualidade de companheira, bem como a Cópia da prova de seu trânsito em julgado e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 06, 09 e 13 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Josefa Amâncio de Araújo Filha, companheira do ex-segurado Sr. Pedro Roque de Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 08 de junho de 2018 e Publicado no DOE em 11/06/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC – 2402/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria José dos Santos Melo
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7223/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria José dos Santos Melo, CPF nº 296.627.704-10, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. José Denivaldo de Melo, inscrito no CPF sob o nº 112.959.104-20, matrícula nº 21881-2, Nº de Ordem 47546, inativado no cargo de Soldado Combatente, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 40, §7º, I – da CF/88, bem como no art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 31 de janeiro de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 01/02/2018 (fl. 27); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 3968/2020/6ªPC/PBN (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente

comprovou por meio da Certidão de Casamento a qualidade de esposo, e a Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 04 e 05 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária, Sra. Maria José dos Santos Melo, esposa do ex-segurada Sr. José Denivaldo de Melo, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 31 de janeiro de 2018 e Publicado no DOE em 01/02/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC – 13257/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. José Telmo Dantas dos Santos
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-5478/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. José Telmo Dantas dos Santos, CPF nº 859.950.454-15, na qualidade de esposo da ex-segurada Sra. Gilvaneide dos Santos Dantas, inscrita no CPF sob o nº 056.502.526-02, matrícula nº 82488-7, Nº de Ordem 85972, ativa no cargo de Merendeira, da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 40, §7º, I – da CF/88, bem como no art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 31 de agosto de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 03/09/2018 (fl. 31); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3297/2019/RA (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento a qualidade de esposo, e a Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 06 e 07 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte ao beneficiário Sr. José Telmo Dantas dos Santos, esposo da ex-segurada Sra. Gilvaneide dos Santos Dantas, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 31 de agosto de 2018 e Publicado no DOE em 03/09/2018, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC 18371/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Yasmin de Souza Rodrigues
ASSUNTO Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-5570/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do(a) Sr(a) Yasmin de Souza Rodrigues, CPF nº 083.948.724-09, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos do(a) ex-segurado(a) Luiz César Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o nº 280.347.594-49, matrícula nº 23255-6, nº de Ordem 4053, da Secretaria de Estado da Fazenda, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I – da CF/88 c/c o art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 07 de dezembro de 2017, subscrito pelo(a) Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 12/12/2017 (fl. 54); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1593/2021/GS (fl.06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) requerente comprovou por meio de juntada da Certidão de Nascimento a qualidade de filho(a) e a Certidão de Óbito do(a) exsegurado(a) (fls. 05/07) do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e o Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

7. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Yasmin de Souza Rodrigues, filha menor de 21 (vinte e um) anos do(a) ex-segurado(a) Luiz César Rodrigues da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 07 de dezembro de 2017 e Publicado no DOE em 12/12/2017, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC – 18356/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Elenita Alves Angelo da Silva
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-6114/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Elenita Alves Angelo da Silva, CPF nº 321.727.964-68, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Daniel Angelo da Silva, inscrito no CPF sob o nº 228.458.364-49, matrícula nº 1730-2, Nº de Ordem 74368, inativado no cargo de 3º sargento, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 40, §7º, I – da CF/88, bem como no art. 71, §1º-I, da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 07 de dezembro de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 12/12/2017 (fl. 31); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 1588/2021/6ªPC/GS (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento a qualidade de esposo, e a Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 05 e 07 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária, Sra. Elenita Alves Angelo da Silva, esposa do ex-segurada Sr. Daniel Angelo da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão, datado em 07 de dezembro de 2017 e Publicado no DOE em 12/12/2017, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC - 10011/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Sidineide Almeida dos Santos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Trata-se do processo administrativo nº 2000-13149/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Maria Sidineide Almeida dos Santos, CPF nº 367.748.554-15, matrícula 27228-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", instituída pela Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o a EC – 47, de 05 de Julho de 2005, observandose o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, com o direito ao benefício da Paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88, com redação dada pelo art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3- Constata-se que foi expedido o Decreto nº 49.648, de 29 de julho 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 01 de agosto de 2016 (fl. 70); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1521/2021/6ªPC/GS (fl. 16), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4- Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 14), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5- A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6- Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 49.648, de 29 de julho 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Sidineide Almeida dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC - 11231/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Erondina Rodrigues Souza Pinto
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Trata-se do processo administrativo nº 2000-25438/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a).Erondina Rodrigues Souza Pinto, CPF nº 301.732.724-87, matrícula 328882-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe "C", instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com o a EC – 47, de 05 de Julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, com o direito ao benefício da Paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88, com redação dada pelo art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3- Constata-se que foi expedido o Decreto nº 50.228, de 31 de agosto de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 01 de setembro de 2016 (fl. 55); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1522/2021/6ªPC/GS (fl. 16), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4- Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 14), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5- A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6- Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 50.228, de 31 de agosto de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Erondina Rodrigues Souza Pinto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC – 136/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Claudinete Ferreira da Rocha
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Trata-se do processo administrativo nº 2000-8496/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Claudinete Ferreira da Rocha, CPF nº 113.004.504-87, matrícula 68.123-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", instituída pela Lei

Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com o a EC – 47, de 05 de Julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, com o direito ao benefício da Paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88, com redação dada pelo art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3- Constata-se que foi expedido o Decreto nº 44.396, de 09 de outubro de 2015, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 13 de outubro de 2015 (fl. 58/59); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1515/2021/6ªPC/GS (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4- Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5- A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6- Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 44.396, de 09 de outubro de 2015 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Claudinete Ferreira da Rocha, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL-Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC 9223/2019
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. José Demétrio de Lima

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 - Trata-se dos processos administrativos nº 07000.050168/2019, – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do(a) Sr(a) José Demétrio de Lima, CPF nº 223.143.504.72, matrícula nº 561-4, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, Classe "B", Padrão "05.", do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, lotado(a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET, com proventos integrais, acordo com o a EC – 47, de 05 de julho de 2005, correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, com paridade, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei municipal nº 4.974, de 31/03/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), vem à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2 - A Concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 64 .

3 - Constata-se que expedido a Portaria 235, de 28 de junho de 2019, subscrito pelo(a) pelo(a) Sr(a) Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretor-Presidente – IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 01/07/2019 (fl. 119); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (portaria 4ªPC N.001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019 c/c despacho n.186/2020/6ªPC/) (fls. 11/12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4 - Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5 - A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6 - Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7 - Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria 235, de 28 de junho de 2019, que concede a Aposentadoria Voluntária do ex-segurado(a) Sr(a). José Demétrio de Lima, à folha 119, datado em 28 de junho de 2019 e Publicado no DOM em 01/07/2019, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

PROCESSO TC 3011/2019
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Terezinha de Jesus Melo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 - Trata-se dos processos administrativos nº 07000.003608/2019, – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do(a) Sr(a) Terezinha de Jesus Melo, CPF nº 421.812.594-53, matrícula nº 2695-6, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, Classe "B", Padrão "05.", do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, lotado(a) na Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS, com proventos integrais, acordo com o a EC – 47, de 05 de julho de 2005, correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, com paridade, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei municipal nº 4.974, de 31/03/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), vem à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2 - A Concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 64 .

3 - Constata-se que expedido a Portaria 67, de 28 de fevereiro de 2019, subscrito pelo(a) pelo(a) Sr(a) Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretor-Presidente – IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 01/03/2019 (fl. 106); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1650-2021/6ªPC/GS (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4 - Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5 - A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6 - Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7 - Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria 67, de 28 de fevereiro de 2019, que concede a Aposentadoria Voluntária do ex-segurado(a) Sr(a). Terezinha de Jesus Melo, à folha 106, datado em 28 de fevereiro de 2019 e Publicado no DOM em 01/03/2019, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 23.09.2021

Processo: TC/015901/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/017090/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/008840/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 07/08), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/002402/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/013257/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/018371/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/018356/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/010011/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 20/21), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/011231/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 20/21), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/000136/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 15/16), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009223/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 15/17), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/003011/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/15), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV - MACEIO, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC 3074/2017

UNIDADE Defensoria Pública do Estado de Alagoas

RESPONSÁVEL Ricardo Antunes Melro

ASSUNTO Contrato/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Compulsando os autos, verifico que, por razão de foro íntimo, devo averbar-me suspeito para atuar como relator no presente processo, em conformidade com o art. 71 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 5.604/1994) e o art. 145 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de aplicação subsidiária aos processos de controle externo.

Ante o exposto, **remetam-se** os autos ao **Gabinete da Presidência** para que seja realizada a sua redistribuição do feito, de acordo com o art. 31, XXXIX, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 003/2001.

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTES PROCESSOS:

Processo: TC/005740/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDILEUSA FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012043/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: AMARA DO LIVRAMENTO TIBURCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001769/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CICERO DOS SANTOS SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009934/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EGIVALDO LOPES DE MESSIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014968/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: IVANILDO GABRIEL SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010986/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRARIA, MARIA DE FATIMA BOMFIM AZEVEDO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS - ITERAL-ITERAL

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011279/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TERESA CRISTINA DE CARVALHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001603/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOAO BATISTA DAS NEVES NASCIMENTO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001623/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARSILVIO RUFINO DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001619/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARIA CLAUDIA JERONIMO DO NASCIMENTO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001451/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDIMILSON FLORENCIO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001771/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCELLO ANTONIO VILELA DE SOUZA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001949/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CICERO DO NASCIMENTO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002832/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE HENRIQUE DE SOUZA JOAQUIM, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000662/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSEILDO HENRIQUE SARAIVA SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007054/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GILVAN SILVA DO NASCIMENTO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017646/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: INALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007693/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROSA MARGARIDA JATOBA DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010625/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004559/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

REMUNERADA

Interessado: MARIA APARECIDA CAVALCANTE SOARES , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002585/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ANTONIO DE PADUA DE OMENA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010656/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, WASHINGTON FERNANDES DIAS PINTO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003345/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002849/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDUARDO COSTA CAVALCANTE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016481/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MANOEL MARTINS DOS SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017624/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NELSON DIAS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004505/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CICERO BATISTA DO NASCIMENTO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012106/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROSANGELA DOS ANJOS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000688/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009854/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE CLAUDIO SILVA LINS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008943/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDMAR DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000504/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: PAULA VALERIA CALVACANTE DE BARROS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004696/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, WANDIVALDO FIDELIS CALHEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010645/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE DOS SANTOS FILHO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018377/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE CICERO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012776/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCOS ANTONIO AMORIM DE MELO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000476/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GEORGE FERREIRA GOIS JUNIOR , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012177/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE CARLOS DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000168/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANTONIO LUTERO DOS SANTOS FILHO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013553/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSIAS SILVA DO NASCIMENTO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011288/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CICERO VALENCA DE OLIVEIRA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017179/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADALGIZA DOS SANTOS SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011286/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GERALDO SILVA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014237/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDEMIR BEZERRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014248/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: AUDIJANE ROCHA DE MELO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008354/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LOUVERCY MONTEIRO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010631/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JANIO TEIXEIRA DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002850/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE FLAVIO FREIRE DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010646/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: PAULO SERGIO DA COSTA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007058/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016171/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCIA MARIA DE MELO SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012181/2018

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADELINO DA SILVA FREIRE JUNIOR, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001955/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MANOEL BENICIO COSTA MARQUES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010652/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE JAMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009080/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: FRANCISCO VIEIRA SOARES , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000119/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012212/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: NILTON NASCIMENTO CORREIA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011883/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA FILHO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000501/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ELENICE SIMOES DE CARVALHO LESSA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003329/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004903/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: PEDRO ANTONIO CORDEIRO MENDONCA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007695/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: PAULO SERGIO DE LIMA ALVES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017666/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GIVANILDO ALMEIDA DE MORAIS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002196/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, JOSE LUCIANO BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016487/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JAILTON SOARES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016176/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001948/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CRISTOVAO DA SILVA SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014229/2018

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: Antônio Verçosa Santos, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009366/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDMILSON QUARESMA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011275/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LAILTON CARNEIRO DOS SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017409/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDUARDO CAETANO DE AZEVEDO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001308/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CARLOS COELHO DE SIQUEIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014231/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCOS MOTA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004092/2018

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: EZEQUIAS DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006459/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, LUIZ CARLOS DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001969/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDVALDO DANTAS DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012091/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MANUEL FERREIRA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003346/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE DE SOUZA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009881/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE DOMINGOS SILVA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003341/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDILSON MOREIRA DE MELLO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010629/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EVERATOMAXSON DA SILVA SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017654/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDIVALDO MESSIAS DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018782/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSIDEL ANTONIO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011862/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CLAUDIO FERREIRA TORRES , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009840/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE EDVALDO DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002891/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014382/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, RUBENS CAVALCANTE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010650/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, WELINGTON VELOSO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008939/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARIA AMALIA CALHEIROS DE LIMA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017652/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CICERO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011920/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CLAUDINEI JOSE DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000486/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CICERO APOLINARIO ANGELINO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009641/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002686/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ, RENILSON CORREIA LEITE

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018006/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CICERO FERREIRA VIANA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007061/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010634/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: BENALDO RAIMUNDO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004546/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GIVANILDO CAVALCANTE MENDONCA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015744/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANTONIO ERONILDES BEZERRA DAMASCENO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014264/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE LUIZ DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011904/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE JINALDO DAS CHAGAS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007250/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE JANDAY WANDERLEY ALVES RAMOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002833/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EVERALDO ABREU DE FREITAS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016191/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, UMBILINA PINTO FONTES NOBRE

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016194/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSIVAN BERNARDO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013410/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO NETO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010626/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ, WILSON ROCHA DOS ANJOS FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009642/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CICERO CARLOS GOMES DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014227/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DORGIVAL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017632/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANTONIO DE PADUA DE OMENA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017672/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE GUEDES DE ALMEIDA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017661/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: DANIEL DOS SANTOS SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001937/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOAO MANOEL LIMA ATAIDE , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018020/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JEFFERSON JOVENTINO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012771/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, WILTON JOSE DE SOUZA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012222/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ARNALDO DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007689/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EVERALDO ALMEIDA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017680/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE EVALDO SOUZA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011177/2017

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANDREA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000661/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ROBERTO DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015721/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE LEITE FEITOZA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015177/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, FLORISMAR URSULINO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002839/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE AUGUSTO CORREIA GAMA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011206/2018

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: PETRUCIO ALVES DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009644/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE FABIO GOMES DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018016/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE JANIO FERREIRA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018007/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARCOS MISAEL DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018387/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDIVAR COSTA PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008926/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ANTONIO COSTA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017980/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JACQUELINE DE PAULA RIBEIRO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014670/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GILVAN GALVAO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016150/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADILSON DIAS SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011860/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JEAN CARLOS ARAUJO DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012100/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROSIVALDO DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011872/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CRISTOVAO JOSE PANTALEAO LINO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014672/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ROSA DO NASCIMENTO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016152/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ROBERTO ALVES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006982/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LETOMPSON DO NASCIMENTO MARINHO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004440/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE EDNALDO BARBOSA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011890/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GIVALDO FERREIRA DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002888/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROBSON GOMES CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011892/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARIA MARQUEGLEI VIEIRA DE ARAUJO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012230/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009882/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017662/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOEL JOSE DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011922/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, VALDIR MOREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014230/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE PEREIRA DE SOUZA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016122/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JIDEON ALVES DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017682/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDMILSON JOSE DE SOUZA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004702/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LAILTON DE SENA RIJO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015072/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CLEODON CAVALCANTE ROCHA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.20.012502/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI

Gestor: OLIVEIRO TORRES PIANCO

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/018036/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: PETRUCIO CAVALCANTE DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014673/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MONICA FERREIRA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018027/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARCIA BARBOSA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000507/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDNILSON MORAES SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011906/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: IZAIAS DA SILVA ALEXANDRE , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017676/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JOSE KLEBER CAVALCANTE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002900/2017

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011891/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, WELLINGTON RODRIGUES FRAGOSO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003301/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARIA LUCIMEIRE PAULO SOARES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000669/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LANEIDE EDLEUZA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012217/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CLAUDIO JOSE DA SILVA PORFIRIO JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013545/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ANTONIO MAURICIO DA SILVA REIS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014387/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LUCIANO RODRIGO QUINTELLA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007521/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: CLARITA MENEZES DE ARAUJO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001926/2018

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JOSE APARECIDO DE LIMA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011208/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013431/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: CRISTINA MOREIRA SOARES SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003333/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ALBA DOS SANTOS MOURA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002825/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JOSE LUCIANO CANDIDO DE SOUZA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006647/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ANA PAULA SILVA DO CARMO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014366/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JOSE MARQUES FILHO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001934/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, RODRIGO SANTANA TELES

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006646/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: CICERO LIMA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002837/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: DILSON OLIVEIRA DE MELO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006514/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALBERTO LOPES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002281/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: MARIA EDUARDA LOPES DE ALBUQUERQUE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007812/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANIBAL BEZERRA ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014364/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: CICERA MARIA DA SILVA , REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010341/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016141/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOSEFA MARIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004831/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, LUZINETE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010995/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ANA CAMILA DE ALMEIDA ARAUJO, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006336/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ANDRÉ MARQUES DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006319/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici, ORLANDO ANTONIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015189/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, LUZIA MESSIAS DANTAS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005564/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, ROBSON FERNANDO DA COSTA MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000666/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, MARIA DAS DORES BISPO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007873/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VERA LUCIA DE CARVALHO BELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009646/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ERONILDO JOSE DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004871/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CESAR ROMERO GOMES MONTEIRO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007691/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS JUNIOR, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000471/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: FRANCISCO JOSE DE SOUZA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000161/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JANIO DOMINGOS DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000151/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, VALSELON DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000121/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JAIR FRAGOSO DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000126/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ORLANDO ALVES DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017981/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LUIZ JOAQUIM TAVARES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012221/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: NILSON MIGUEL DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000506/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ESMERALDINO BANDEIRA DE MELO JUNIOR , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015141/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000181/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002710/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: GENIVAL PAULO PEREIRA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009790/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JACIRA MORAES FERREIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002882/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009832/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: DENIS DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009302/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, SELMA LIMA DE ALCANTARA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016130/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, SILVIO RAFAEL DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016490/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CICERO MARTINIANO DE SOUZA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010660/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LEA SOARES FERRO PEREIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017660/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CICERO DOS SANTOS FILHO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006811/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA BARO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002662/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006683/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/008063/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003583/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006699/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002600/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/008065/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/001156/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007285/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007286/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006684/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006686/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007389/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006682/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009816/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, PEDRO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000798/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002281/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ADELIA VIEIRA DA SILVA, ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/001151/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000281/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/014406/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, GLAUCIA MACIEL LEOPOLDO CAVALCANTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002851/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011861/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, LUCIA DE FATIMA LEITE DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/012549/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: EMANUEL LIMA LINS , SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002665/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006911/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA DO NASCIMENTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000361/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA MARGARETE RODRIGUES DE MELO , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/012811/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA JOSE SANTOS DE LIMA , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003584/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011422/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA APARECIDA DE FARIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS-UNEAL-UNEAL

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015321/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARTHA LÚCIA GUIMARÃES DE MORAES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000801/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009946/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -

CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009916/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE WALDIR NOVAIS DOS SANTOS , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009948/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011336/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE DJALMA DE BRITO JULIAO , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000257/2009

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA CICERA RODRIGUES FERREIRA , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003126/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA LUCI VENANCIO DE OLIVEIRA BATISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000800/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006971/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARLUCE SOARES DA SILVA , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/008661/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MERCIA MONICA PEREIRA DE MESSIAS LINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006491/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: LUCIA HELENA CORDEIRO PADILHA , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002849/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/016551/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANSELMO DA SILVA BATISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009634/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Gestor: JEANINE PIRES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO -SEDETUR

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/001270/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CLOVES LEOPOLDO SILVA , SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007261/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/005769/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE ADELSON DE ALCANTARA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009291/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARY LUCIA LINO MARIANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010933/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANGELA MARIA DE ARAUJO MOURA

Gestor:

Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Estada de Alagoas - ALPREV-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/008641/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA JOSE DA SILVA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015814/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA DOS SANTOS , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002450/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Geovania Maria Dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000192/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: Fundação de Previdência Complementar do Estada de Alagoas - ALPREV-ALPREV, LINDALVA VICENTE DE ANDRADE

Gestor:

Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Estada de Alagoas - ALPREV-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002295/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, EUGENIA MARIA SILVA DA CAMARA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006407/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, HELIO FERREIRA COELHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006506/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – Paulo Jacinto

Gestor: José Cristiano Mota da Silva

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016579/2018

Assunto: FUNCONTAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – Santa Luzia Do Norte

Gestor: Rute Nascimento Da Silva Moreira

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTES PROCESSOS:

Processo: TC/006448/2014

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: BM6 EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSORCIO PUBLICO PARA GESTAO DA ENERGIA ELETRICA E SERVIÇOS PUBLICOS - CIGIP, VASCONCELOS E SANTOS LTDA. EPP

Gestor: ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO

Órgão/Entidade: CONSORCIO PUBLICO PARA GESTAO DA ENERGIA ELETRICA E SERVIÇOS PUBLICOS - CIGIP

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015666/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Campo Grande

Gestor: GISELA LUIZA ARAÚJO FERREIRA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Campo Grande

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-1971/2021/RA

Processo TC/003667/2019

Interessado(a): Município de Traipu

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas Classe: CONT CONTROLE EXTERNO - ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE – ATRAÇÃO ARTÍSTICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO - INOBSERVÂNCIA DA DICÇÃO LEGAL - PARECER PELA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CITAÇÃO DO GESTOR.

1. Trata-se de contrato firmado pelo com a empresa Manoel Messias Menezes de Andrade - ME, cujo objeto anunciado consiste na contratação de atração artística para a participação das festividades do Carnaval, no dia 03.03.2019, na municipalidade, o que se deu mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8666/1993, submetido à análise deste egrégio Tribunal de Contas, por força do que preconiza o art. 38 da LO/TCE-AL c/c o art. 133. do RI/TCE-AL. 2. O feito tramitou junto à Seção de Contratos e Convênios deste Tribunal, ocasião em que recebeu manifestação na qual não se aponta nenhuma

irregularidade de teor material. 3. Posteriormente, vieram os autos ao MPC/AL para a emissão de parecer. 4. É o breve relatório. Passo ao exame do mérito. 5. O processo administrativo ora submetido a controle se funda no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, o qual autoriza a contratação direta, justificada em inexigibilidade de licitação, de profissionais do setor artístico. Segue a transcrição do dispositivo: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 6. Como se vê, a dicção legal estabelece duas condicionantes à sua incidência: (i) que se dê diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo; e (ii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Há, ainda, requisito previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, do referido diploma legal, qual seja os preços cobrados devem ser justificados.

7. No caso em apreço, a atração contratada foi a Banda Julinho Porradão, por intermédio da empresa Manoel Messias Menezes de Andrade - ME, que apresentou nos autos Carta de Exclusividade (fl. 64), na qual o artista autoriza à contratada para representá-lo em todo território nacional, detendo o representante exclusividade para contratação das apresentações. Dessa forma, a carta de exclusividade é regular. 8. Dando seguimento a análise dos requisitos da contratação de profissionais do setor artístico, é imperioso verificar se o contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 9. Não basta apenas que os artistas sejam profissionais, como seria o caso dos músicos de apoio, ou músicos de estúdio, eles devem ser conhecidos em nome próprio. É a consagração do artista que impede a licitação, posto que seu dom artístico consagrado, seja pelo público, seja pela crítica, é o elemento que impede a disputa e um critério objetivo de aferimento. 10. Pois bem. Ao exigir a consagração do artista, a lei prezou por sua inequívoca notoriedade, sua aprovação por uma massa considerável de pessoas. Consagrado é aquele que obteve, da opinião pública, sucesso. Isto é, a despeito de todo talento que se espera de um artista, sua contratação por inexigibilidade só será possível quando esse talento estiver consagrado pelo público ou pela crítica. 11. Normalmente a consagração de um artista é algo que dispensa questionamentos, perfeitamente captável pelo senso comum. Ter dúvida sobre a consagração é um sinal que, muito provavelmente, ela não existe. 12. No caso dos autos, a consagração do artista contratado é comprovada por meio dos documentos de fls. 14 a 18, tendo sido demonstrado a existência de contratações pretéritas para atrações relevantes. 13. Por fim, em análise do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, verifica-se a exigência de justificativa do preço fixado para o serviço contratado. Compulsando os autos não se extrai nenhum referencial concreto que fundamente o valor ajustado, não constando nenhuma pesquisa de mercado que demonstre a adequação do preço estipulado junto à administração. 14. Isto é, mesmo sabendo-se que para atuações artísticas este tipo de quantificação seja consideravelmente subjetiva e sujeita a flutuações, tal circunstância não deve resultar no desatendimento do comando legal, exigindo-se da autoridade administrativa que empreenda esforços no sentido de conferir racionalidade e objetividade às contratações públicas, sendo pertinente, a título de exemplo, consulta junto a outros artistas da mesma área e de mesma envergadura e os preços praticados, em média, junto a outros órgãos públicos. A jurisprudência colacionada confirma este entendimento. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-Plenário Relator: VITAL DO RÊGO) 15. Dessa forma, convém ressaltar que o vício apontado é substancial e, sendo assim, determinantes no que tange à consideração da ilegalidade do gasto público realizado, justificando o entendimento do Ministério Público de Contas pela irregularidade do Contrato em apreço. 16. Todavia, tendo em vista que o reconhecimento deste tipo de infração à lei pode dar causa à aplicação de multa e de outras sanções administrativas em desfavor do gestor, imprescindível que se viabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimando-se o gestor para prestar todos os esclarecimentos que entender devidos. 17. Caso o gestor atenda ao chamado e, em suas razões, apresente fatos novos e proceda com a juntada de documentos, pede-se, desde já, que o feito tramite junto aos devidos órgãos de instrução deste Tribunal, retornando, por derradeiro, ao MPC/AL, para manifestação final. 18. Caso se mantenha inerte, opina desde já este órgão ministerial pela irregularidade da contratação, com aplicação de multa ao gestor pelas infrações à lei constatadas, com fulcro no art. 48, II, da LOTCEAL.

Maceió/AL, 1 de Setembro de 2021.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas

PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br E INSIRA O CÓDIGO A84CFAFB3FB405D7D170B2DF953FD6377 ASSINADO DIGITALMENTE PELO SISTEMA e-TCE: RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA:71692177168 - 11/09/2021 19:29:30

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-4PMPC-2127/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/4.20.012045/2020

Interessado:OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

PAR-4PMPC-2128/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/4.20.011886/2020

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

OUVIDORIA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DIANTE DA RETENÇÃO INDEVIDA DOS CRÉDITOS DESCONTADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SATUBA. PEDIDO DE LIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NÃO CONCESSÃO DE LIMINAR

Colégio de Procuradores do MPCAL

Atos e Despachos

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Alagoas emitiu os seguintes despachos:

DESPACHO n. 001/2021/C-MPC/AL/CP

Procedimento ordinário n. 057/2016

Interessado(a): Anselmo Roberto de Almeida Brito

Assunto: Denúncia de descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Classe: PI/PO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AFETADO AO COLÉGIO DE PROCURADORES. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 01 DO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.

DESPACHO n. 002/2021/C-MPC/AL/CP

Procedimento ordinário n. 42/2014.

Interessado(a): Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Assunto: Irregularidades no âmbito do TCE/AL.

Classe: PI/PO.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AFETADO AO COLÉGIO DE PROCURADORES. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL. MEDIDAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PELA CIÊNCIA AO MPE E ARQUIVAMENTO.

DESPACHO n. 003/2021/C-MPC/AL/CP

Procedimento ordinário n. 41 /2014.

Interessado(a): Tribunal de Contas de Alagoas

Assunto: Denúncias de irregularidades na gestão de recursos públicos.

Classe: PI/PO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AFETADO AO COLÉGIO DE PROCURADORES. PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO TCE/AL COMUNICAÇÃO DO FATOS AO MPE/AL. ARQUIVAMENTO.

DESPACHO n. 004/2021/C-MPC/AL/CP

Procedimento ordinário n. 24/2015.

Interessado(a): Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Assunto: Irregularidades na celebração de contrato

Classe: PI/PO.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AFETADO AO COLÉGIO DE PROCURADORES. PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO TCE/AL COMUNICAÇÃO DO FATOS AO MPE/AL. ARQUIVAMENTO.

COLÉGIO DE PROCURADORES

STELA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral

*conforme deliberação colegiada

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.007-3

Responsável pela resenha